

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CAMARA - Res. 58/2000

SESSÃO DE 20 / 10 / 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 002580/96

A. I. Nº 402255/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: José Evandro C. de Freitas

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Fiscalização específica em exercício aberto referente ao período de 01.01.96 à 26.02.96. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a compras de mercadorias sem a competente documentação. PARCIAL PROCEDENTE. Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 402555/96, em razão de Omissão de Compras no período de 01 de janeiro de 96 à 26.02.96 no montante de R\$.11.050,25.

Revelia

Julgamento em Instância Singular de PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária Douta Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, mas nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, em exercício aberto compreendendo o período de 01.01.96 á 26.02.96.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização.

Desta maneira, ficou evidenciado a omissão de compras comprovado através do levantamento retro-mencionado, caracterizando-se assim desrespeito ao disciplinado no art. 113 , do Decreto 21.219/91.

Isto posto, somos, pela manutenção da sentença PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada na 1ª Instância, em decorrência de haver no levantamento de estoques de mercadorias produtos (macarrão biscoitos, bolachas) sujeitos ao regime de Substituição Tributária , sendo o imposto recolhido por ocasião das saídas, devendo ser cobrado por ocasião das entrada, apenas o estoque remanescente.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido José Evandro G. de Freitas.

RESOLVEM os membros da 2ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão recorrida, nos termos do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado .Ausente o Cons. Fernando Airton Barrocas.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/1/ 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz de Nascimento Neto

CONSELHEIRO
Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

COMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado